



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº: 19/3000-0001962-6

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 56/2019

Objeto: Contratação de empresa para reparos do telhado do CDL

Impugnante: Engenheiro Danny Spiazzi

O engenheiro civil Danny Spiazzi, inconformado com os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 56/2019, interpôs impugnação ao Instrumento Convocatório, conforme demonstram as razões acostadas ao expediente administrativo.

Em síntese, insiste o Impugnante na impugnação do presente Edital:

a) sobre a necessidade de responsável técnico com registro no Conselho de Classe, por determinação da lei federal n.º 5.194/66 e também por orientação do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (Ibrap 2010), que orienta tecnicamente sobre o que são "OBRAS ou Serviços DE ENGENHARIA", não se fazendo necessário se restringir em uma ou outra palavra - reforma ou reparos; ambas as atividades necessitam acompanhamento técnico por Engenheiro ou Arquiteto.

b) sobre a previsão da NR 6, que descreve que "A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento..." e as já referidas NR's 10 e 35 que, além de orientação de trabalho e riscos, ensina sobre queda por diferença de nível, queda de materiais, queda e ruptura de formas, falhas de cimbramento, etc, além de noções técnicas de primeiros socorros, procedimentos em caso de fraturas, transporte de acidentados (NR35) e riscos de choque elétrico, análise de riscos, acidentes de origem elétrica, procedimentos de combate a incêndio (NR10), entre outros tópicos.

É o relatório.

Passa-se à análise da Impugnação.

I) PRELIMINARMENTE

a) Da tempestividade da Impugnação interposta





Preliminarmente, antes de adentrar a análise das questões apresentadas pela Impugnante, torna-se imprescindível o exame da admissibilidade da peça apresentada.

Consoante se depreende do item 14.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2019, o prazo limite para apresentação do pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão.

Sendo assim, considerando que a abertura das propostas está prevista para o dia 01/10/19 e que a Impugnação apresentada pelo Impugnante restou recebida nesta Comissão Permanente de Licitações no dia 23/09/19, é plenamente tempestiva a Impugnação interposta.

II) DO MÉRITO

O Impugnante reclama que o Edital “não exige responsável técnico com registro no Conselho de Classe, por determinação da lei federal nº 5.194/66 e também por orientação do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (Ibrap 2010)”. Além disso, reclama sobre a falta de “previsão da NR 6, que descreve que "A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento..." e as já referidas NR´s 10 e 35 que, além de orientação de trabalho e riscos, ensina sobre queda por diferença de nível, queda de materiais, queda e ruptura de formas, falhas de cimbramento, etc, além de noções técnicas de primeiros socorros, procedimentos em caso de fraturas, transporte de acidentados (NR35) e riscos de choque elétrico, análise de riscos, acidentes de origem elétrica, procedimentos de combate a incêndio (NR10), entre outros tópicos.”

Com relação ao ponto supracitado, esta Pregoeira solicitou novamente a manifestação da área requisitante do objeto, que assim se pronunciou:

*“1. A alegação do pedido de impugnação refere-se a Lei Federal nº 5.194/66 que enquadra e normatiza os **Serviços de Obras de Engenharia**. Em nosso entendimento o escopo da contratação, **pela baixa complexidade dos serviços não caracteriza uma Obra de Engenharia**, desta forma não procede o pedido de impugnação.*



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2. A **necessidade** do Edital prever o atendimento a NR 6 referente a empresa ser obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento está claramente exigido no item 6.2.6 do **Termo de Referência a obrigatoriedade** de fornecimento de todos equipamentos de segurança, óculos de proteção, capacetes, cintos E DEMAIS EPI'S e EPC'S indispensáveis para o serviço em telhados, sendo assim, entendemos estar contemplado tal exigência mencionada.

Pelas razões acima expostas, entendemos que não procede o pedido de impugnação solicitado, sugerindo a CPL a manutenção da redação do Edital para os aspectos aqui avaliados.”

III) DA MANIFESTAÇÃO FINAL DA PREGOEIRA

Diante do exposto e amparada na manifestação da área requisitante do objeto, esta Pregoeira **conhece e julga improcedente** a Impugnação apresentada pelo engenheiro civil, Danny Spiazzi.

Em 24/09/2019.

Cássia da Silva Silveira
Comissão Permanente de Licitações

